



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
01
DILEGIS

Juni
com
no

IBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 20/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Eber Machado
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	4º
2º	5º
3º	6º

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Considera-se obra pública inacabada toda e qualquer construção, reforma ou serviço destinado ao uso público que não esteja concluído, conforme os termos estabelecidos no projeto original, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Obras que não possuam os serviços essenciais finalizados, como pavimentação, iluminação, drenagem e acessibilidade;
- II - Estruturas que apresentem riscos de segurança para os usuários;
- III - Obras que não possuam a documentação necessária que comprove a regularidade e conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º A inauguração de obras públicas inacabadas, conforme definido no artigo anterior, será considerada infração administrativa, sujeitando os responsáveis às seguintes penalidades:

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250

gabinete.vereadorebermachado@gmail.com

Telefone: [\(68\) 3302-7200](tel:(68)3302-7200)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

- I - Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM);
- II - Responsabilização dos gestores envolvidos pela utilização de verba pública de forma inadequada.

Art. 4º Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sanção desta Lei, para que as secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento e encaminhem um relatório ao Poder Legislativo, informando sobre a situação das obras públicas no município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Edmundo Pinto de Almeida Neto",

26 de fevereiro de 2025.



EBER MACHADO
VEREADOR

Líder do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI

A proposta de lei visa proibir a inauguração de obras públicas inacabadas surge da necessidade urgente de garantir a integridade dos recursos públicos, a transparência na gestão governamental e a segurança da população. A inauguração prematura de obras não concluídas não só compromete a qualidade dos serviços prestados à sociedade, como também produz uma série de efeitos adversos que justificam a criação de normas mais rigorosas.

1. Uso Responsável do Dinheiro Público:

Os recursos destinados a obras públicas são oriundos dos impostos pagos pela população. A inauguração de obras inacabadas representa um desperdício desses recursos, além de gerar expectativas infundadas na população sobre a entrega de serviços que ainda não estão disponíveis. Ao proibir a inauguração de obras não finalizadas, garantimos que o dinheiro público seja investido de forma eficaz e responsável.

2. Segurança e Saúde Pública:

As obras públicas, quando não concluídas, podem representar sérios riscos à segurança da população. Estruturas inacabadas podem causar acidentes, como quedas, desabamentos e outros incidentes que colocam em risco a integridade física dos cidadãos. É fundamental que a entrega de obras respeite padrões de segurança e qualidade, garantindo que a população usufrua de ambientes seguros e adequados.

3. Transparência e Credibilidade na Gestão Pública:

A inauguração de obras inacabadas compromete a credibilidade das autoridades e dos gestores responsáveis. Muitas vezes, tais atos são utilizados como ferramentas de marketing político, criando uma falsa impressão de eficiência e compromisso com o

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250

gabinete.vereadorebermachado@gmail.com

Telefone: [\(68\) 3302-7200](tel:(68)3302-7200)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

bem-estar da população. Ao proibir essas inaugurações, promovemos uma cultura de transparência e responsabilidade, onde a responsabilidade pública é pautada pela efetividade e qualidade das obras.

4. Melhoria da Prestação de Serviços:

Obras concluídas e em funcionamento tendem a oferecer um serviço de qualidade à população. A inauguração prematura de obras pode resultar em problemas operacionais que afetam diretamente a qualidade dos serviços prestados, gerando insatisfação e desconfiança por parte da sociedade. Com a proibição de inaugurações inacabadas, garantimos que as obras estejam plenamente funcionais, beneficiando efetivamente a comunidade.

5. Fomento à Cultura de Conclusão e Eficiência:

A nova legislação incentivará gestores

Sala das Sessões "Edmundo Pinto de Almeida Neto",
04 de fevereiro de 2025.



EBER MACHADO
VEREADOR
Líder do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2025

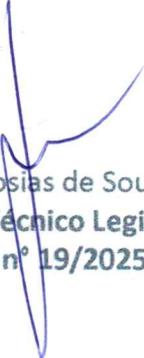
AUTOR: Vereador Eber Machado

ASSUNTO: "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 28 de fevereiro de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025